

# AS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Pollyana Lúcia Rosado Soares\*

## 1. INTRODUÇÃO

A 4ª Revolução Industrial, também denominada Revolução 4.0, implica a adoção de nova estrutura produtiva caracterizada pelo desenvolvimento de tecnologias, em verdadeira ruptura ao modelo anterior. A conectividade, a inteligência artificial e a robótica passam a integrar os meios produtivos, que criam impactos significativos no mundo real e também no âmbito do Poder Judiciário.

A chamada Revolução Tecnológica chega ao Direito Processual, sob o viés do acesso à Justiça, podendo ser denominada de quarta onda de acesso à justiça<sup>1</sup>, seguindo a classificação do estudo eternizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Nesse contexto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regulamentou o Programa Justiça 4.0, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de promover o acesso à justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.

Dentre as ações que fazem parte do Programa *Justiça 4.0* na Justiça do Trabalho, além do *“Juízo 100% Digital”*, estão a implantação dos programas *“Consulta Cidadão”*, que faz a tradução de termos técnicos e jurídicos de difícil compreensão, e *“Provas Digitais”*, para a formação e especialização de magistrados e de servidores na produção de provas por meios digitais.

---

\* Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela PUC/MG e em Direitos Humanos pela Faculdade Verbo Jurídico. Analista Judiciário da área judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Assistente de Juiz.

<sup>1</sup> COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. 2020. p. 111.

## 2. PROVAS DIGITAIS: DEFINIÇÃO E REQUISITOS

A ideia do uso de provas digitais surge no contexto da sociedade da informação, com os avanços das tecnologias e do movimento social de virtualização da realidade no *ciberespaço*. Na sociedade atual, a hiperconexão das pessoas gerou uma produção constante de dados por parte dos dispositivos de comunicação utilizados - a chamada *big data*. Como consequência, é necessário adequar os meios de instrução probatória também às novas ferramentas e informações disponíveis. Assim sendo, a produção de provas não deve ficar restrita às provas típicas, mas se utilizar de outras fontes na busca da verdade real.

O sistema processual brasileiro permite o uso de todos os meios de prova lícitos como forma de garantir o direito fundamental à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988). Considerando que não há hierarquia entre os tipos de prova, já que para todo e qualquer processo é imprescindível a análise do caso concreto, cabe ao juiz decidir acerca das provas necessárias para firmar seu livre convencimento (art. 371 do Código de Processo Civil).

A prova digital é uma forma de comprovar a existência de um fato ocorrido em meio digital ou que se utilize do meio digital como um instrumento para demonstração de determinado fato ou conteúdo. Não existe uma lista limitada de provas digitais. Entre os principais exemplos, vale citar, gravações de conversas ou telefonemas, áudios enviados por aplicativos (WhatsApp, Telegram, etc.), filmagens de câmeras de segurança, postagens em sites ou redes sociais, vídeos produzidos com o celular para registrar fatos, e-mails, banco de dados e outros conteúdos do tipo.

Os dados digitais podem ser encontrados em fontes abertas de livre acesso, como pesquisas no Google, sites de transparência e nas redes sociais. Assim como em fontes fechadas de acesso restrito, de titularidade de empresas públicas e privadas, como dados de geolocalização e Estação Rádio Base-EBR. Estas por sua vez são acessíveis por meio de determinação judicial. Com tais informações, é possível comprovar a existência de fatos controversos no curso da instrução processual, ou seja, utiliza-se de uma prova digital para chegar mais próximo da realidade. Como resultado, garante-se maior celeridade à tramitação processual e facilidade na busca da verdade dos fatos.

Entretanto, diante da volatilidade do meio digital, podem ocorrer vulnerabilidades na prova produzida. É tarefa relativamente fácil manipular uma imagem de tela (*printscreen*), por exemplo. Dessa forma, existem alguns requisitos importantes que devem ser observados para assegurar que as provas digitais sejam válidas no processo, como a autenticidade, a integridade e a preservação da custódia.

A autenticidade deve ser entendida como a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor do fato digital, ou seja, é aquela sobre a qual não há dúvida em relação à autoria. Por exemplo, uma postagem ofensiva em mídia social pode ser feita por um *perfil fake*, sendo outra pessoa o autor real do fato.

A integridade está relacionada à qualidade da prova digital que permite a certeza com relação à sua não adulteração desde o momento da realização do fato até a apresentação no processo. Portanto, é aquela não modificada ou adulterada, apta a demonstrar a reprodução do fato em sua completude e integridade. Podem ocorrer vícios neste aspecto, como e-mails cortados ou adulterados, *prints* com mensagens inseridas ou fora de contexto e fotos com montagens.

Por fim, deve ser preservada a cadeia de custódia da prova<sup>2</sup>, ou seja, é preciso garantir a autenticidade e a integridade em todo processo de produção da prova digital, nas etapas de identificação, coleta, aquisição e preservação. Esse processo preserva a integridade da história cronológica da prova, do momento da realização do fato até a apresentação da prova no processo, tal como previsto na área penal, no art. 158-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Sendo assim, não basta apenas incluir uma prova digital no processo. Devem ser observadas regras sobre as melhores práticas para o tratamento das evidências digitais, para que seja possível ter confiança no conteúdo da mesma. Para tanto, as provas digitais poderão ser certificadas através da ata notarial, prevista no artigo 384, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou, ainda, por site de registros de dados digitais que se utilizam da tecnologia *blockchain*.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> NERES, Winícius Ferraz, 2021, p. 352.

<sup>3</sup> Segundo a Wikipédia, o blockchain é “uma tecnologia de registro distribuído que visa a descentralização como medida de segurança. São bases de registros e dados distribuídos e compartilhados que têm a função de criar um índice global para todas as transações que ocorrem em um determinado mercado. Funciona como um livro-razão, só que de forma pública, compartilhada e universal.”

A ata notarial tem a grande vantagem de ser instrumento com ampla aceitação pelo Poder Judiciário, diante da segurança jurídica decorrente da fé pública do oficial do cartório. Embora não se possa lhe atribuir uma eficácia de prova plena, pode ser utilizada para provar as mais diversas situações ocorridas na *internet*, como conversas de “whatsapp” ou vídeos postados em redes sociais.

Por outro lado, com a utilização da ferramenta *blockchain* é possível identificar se uma das partes faz qualquer alteração, acréscimo ou supressão, no documento. Ou seja, as partes e o juiz saberão quando o documento apresentado no processo não corresponder ao que foi previamente produzido. Assim, a referida tecnologia também pode ser validamente utilizada para comprovar a existência de certo conteúdo on-line. O próprio Código de Processo Civil, no artigo 411, *caput* e inciso II, autoriza a utilização de ferramentas eletrônicas para garantir a autenticidade das provas.

### 3. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA O USO DAS PROVAS DIGITAIS

A utilização das provas digitais pelas partes possui fundamento jurídico no artigo 369 do Código de Processo Civil, que as autoriza a empregarem todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Segundo Araken de Assis, *“diferentemente de outros ordenamentos, como o italiano, o direito brasileiro admite provas atípicas: a enumeração legal das provas e dos meios de prova é exemplificativa.”*<sup>4</sup> Assim, salvo raras exceções, como no caso da exigência de perícia técnica para comprovar a insalubridade, não há necessidade de uso exclusivo de uma determinada prova.

Com relação ao magistrado, o art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 765, também estabelece que *“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”*.

---

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de, 2015, p. 470.

Dessa maneira, o magistrado deve atuar proativamente na colheita das provas digitais necessárias para fundamentar seu livre convencimento, mas sempre mantendo a neutralidade esperada das partes. A iniciativa probatória do juiz não compromete a imparcialidade. O atual modelo cooperativo de processo pressupõe que tanto as partes, quanto o magistrado, sejam ativos e colaborem na busca da apuração dos fatos e do descobrimento da verdade<sup>5</sup>. De todo modo, em todas as fases que o juízo coletar suas provas, este deve permitir às partes manifestarem sobre a prova digital, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

A produção de prova digital está amparada no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que prevê a obrigatoriedade de guarda dos registros de conexão, por no mínimo um ano, e dos registros de acesso a aplicações de internet, por no mínimo seis meses (arts. 13 e 15). De igual modo, assegura a imperatividade da disponibilização dos registros e dados pessoais armazenados nos provedores de conexão e de acesso a aplicações de internet por ordem judicial (art. 10). Há, ainda, a possibilidade de requisição judicial dos registros e dados pessoais armazenados nas operadoras de telefonia, nos provedores de conexão e de aplicações de internet, para formar o conjunto probatório em processo cível ou penal (art. 22).

Outro ponto importante de se mencionar é que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) não veda a requisição das provas digitais, porquanto, permite o tratamento de dados pessoais, inclusive os denominados dados sensíveis, na hipótese de exercício de direitos em processo judicial (arts. 7º, VI, e 11, II, "a"). Isto porque é garantido o sigilo das informações e dos dados recebidos, visando preservar a intimidade da vida privada, da honra e da imagem do seu titular (art. 23 da Lei nº 12.965/2014 e art. 2º, I e III, da LGPD).

Ademais, o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais digitais (art. 5º, X e LXXIX<sup>6</sup>, da Constituição da República de 1988) não é absoluto. Portanto, deve ser adotada a máxima da proporcionalidade como método eficaz de solução de colisão entre princípios fundamentais na produção da prova. De acordo com esse critério, seria possível afastar a incidência de um direito fundamental, no caso concreto, quando tal

---

<sup>5</sup> BERNARDES, Felipe, 2022, p. 544.

<sup>6</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 10 de fevereiro de 2022.

medida afigurar-se útil, necessária e proporcional em sentido estrito, à realização de outro direito fundamental.

Assim, para a admissibilidade das provas digitais o magistrado trabalhista deve verificar se há outro meio lícito de provar o fato (necessidade); sopesar a lealdade e a boa-fé da parte que pretende se utilizar da prova; se é possível verificar o fato por meio daquele tipo de prova (utilidade); se houve preservação da dignidade da pessoa humana e se foi atendido o interesse público na produção daquela prova.

#### 4. PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Hoje é impossível falar sobre relações de trabalho sem falar das ferramentas digitais envolvidas no trabalho e das informações que elas guardam. Por isso, a Justiça do Trabalho é pioneira na utilização dos meios eletrônicos processuais, tendo sido a primeira a adotar a citação pelo *whatsapp*, e já utilizava as provas digitais em processos há muito tempo, por meio de consultas a fontes abertas na internet.

Um exemplo de provas digitais foi o uso de conversas de *whatsapp*, em processo julgado em 2014 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para comprovar os requisitos do vínculo de emprego de uma babá, como a continuidade e a habitualidade na prestação dos serviços, pois o trabalho não se realizou apenas em dois dias por semana, como alegado pela reclamada.

Os dados utilizados como provas digitais não se restringem à postagem em redes sociais. Através de fontes de dados fechadas, é possível utilizar informações de geolocalização, biometria, metadados de fotos e até rastreamento de IP. Na Justiça do Trabalho, já houve um caso em que os dados de geolocalização do celular foram solicitados para comprovar, com maior exatidão, a presença do trabalhador nas dependências da empresa para pagamento de horas extras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região considerou válido o pedido feito por um banco para que o registro de localização do aparelho celular de uma empregada fosse utilizado como evidência numa ação judicial. Por maioria de votos, a Seção Especializada 2 do TRT-12 entendeu que o pedido não representa violação à intimidade da trabalhadora e pode ser atendido antes da realização de outros meios de prova.

Em outro processo, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o magistrado adotou o sistema de provas digitais com o objetivo

de comprovar o trabalho presencial do empregado durante a pandemia, a partir de dados da Estação Rádio Base (ERB) fornecidos pela operadora de telefonia, advindos do celular corporativo do trabalhador. O caso tratava de contágio de trabalhador pelo coronavírus, com resultado morte por Covid-19, e a tese defensiva era de que o trabalhador sempre trabalhou em *home office*, após o início da pandemia.

Vale registrar que a iniciativa quanto à produção de provas digitais vem sendo institucionalizada e regulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente editou ato normativo com diretrizes para os juízes requisitarem dados digitais à Microsoft (Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 31, de 4 de agosto de 2021).

Os exemplos apresentados mostram uma aptidão natural da Justiça do Trabalho à utilização das provas digitais. Desde a década passada, esse tipo de informação já era usado, porém, com a institucionalização do Programa de Provas Digitais, magistrados e servidores de todo o país passaram a ter acesso a capacitações e aprenderam a incorporar melhor essa ferramenta à rotina da instrução processual.

## 5. CONCLUSÃO

Com advento das novas tecnologias de comunicação e de informação, que possibilitaram a ampliação da conectividade por elas proporcionadas, o Poder Judiciário tem vivenciado uma transformação substancial na forma e no meio de tramitação dos processos. A internet fundou uma nova principiologia processual, regida pelo princípio da conexão<sup>7</sup>, que rompe a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o meio eletrônico transcende as limitações materiais do meio físico.

A utilização da prova digital no Processo do Trabalho traz muitos pontos positivos, em especial, por se tratar de provas robustas e concretas, baseadas em elementos técnicos e materiais mais confiáveis que as provas testemunhais. Apresenta, ainda, maior proximidade com a verdade real no caso concreto, o que torna o resultado do processo mais justo para ambas as partes.

---

<sup>7</sup> CHAVES JR., José Eduardo de Resende. *Conexão e processo*. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/03.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

É certo que a virtualidade da conexão tem alterado profundamente a produção das provas, contudo, devem ser observados alguns limites para a determinação de produção de provas pelo magistrado, como os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como o respeito aos direitos fundamentais da privacidade, da intimidade e da proteção de dados das partes (art. 5º, X e LXXIX da CR/88), sob pena de se considerar ilícita a prova produzida.

Conclui-se, assim, que as provas digitais vieram para complementar os demais meios de provas como as provas testemunhais e documentais. Fazer uso dessas tecnologias melhora a qualidade da prestação jurisdicional e aperfeiçoa a efetivação do aclamado princípio da primazia da realidade.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro* - volume III - Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BLOCKCHAIN. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Blockchain&oldid=63206051>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Juiz do trabalho utiliza provas digitais durante audiência. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/juiz-do-trabalho-utiliza-provas-digitais-durante-audiencia>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Empresa pode requisitar dados de localização do celular de trabalhador como prova, decide SE-2. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/empresa-pode-requisitar-dados-de-localizacao-do-celular-de-trabalhador-como-prova-em-acao>. Acesso em: 21 mar. 2022.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Processo nº 0000965-89.2019.5.21.0005 (RORSum), Segunda Turma, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DJ 27/05/2020, DP 29/05/2020. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000965-89.2019.5.21.0005/1#58d55d4>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil); Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Brasil). Ato Conjunto n. 6/TST.CSJT.GP.GVP.CGJT, de 11 de junho de 2021. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 33, p. 2-3, 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil); Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Brasil). Ato Conjunto n. 31/TST.CSJT.CGJT, de 4 de agosto de 2021. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 33, p. 5-6, 20 ago. 2021.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. *Conexão e processo*. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/03.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 91, p. 110-116, ago. 2020.

NERES, Winícius Ferraz. A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n. 13.964/2019: aspectos teóricos e práticos. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 20, n. 56, p. 238-382, jan./jun. 2021,